

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 5788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

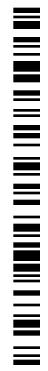
RELATOR: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nessa Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5788, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

O art. 1º do projeto modifica diversos dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989: altera o *caput* e inclui o § 3º no art. 2º; altera o *caput* e o inciso IV do art. 3º, além de acrescentar a esse artigo os incisos XIV e XV e um parágrafo único; e altera o § 1º do art. 4º.

As mudanças realizadas no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, especificam que:



SF/19745.06840-43

- a) os fundos constitucionais têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- b) o financiamento aos setores produtivos se dará em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- c) o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte destinará metade dos recursos ingressados atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que tratam de temas associados ao desenvolvimento sustentável, tais como preservação do meio ambiente e estímulo à bioindústria e ao ecoturismo.

Já o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é alterado para:

- a) exigir que deverão ser respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, em vez dos Planos Regionais de Desenvolvimento;
- b) estabelecer que serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:
 - preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade (inciso IV do art. 3º);
 - estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei (inciso XIV do art. 3º);



- estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo (inciso XV do art. 3º).
- c) incluir um parágrafo único estabelecendo que, na criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas.

O § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a determinar que os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º (preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade como diretrizes na formulação dos programas de financiamento).

O art. 2º do PL nº 5788, de 2019, determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que é preciso integrar os objetivos dos fundos constitucionais a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis, incorporando às suas diretrizes o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, a bioindústria, o ecoturismo e o uso do enorme patrimônio genético existente no País.

O Senador Randolfe Rodrigues também enfatiza que a região Norte, em particular, tem condições de estar à frente desse processo e de fincar as bases de seu desenvolvimento no conhecimento tradicional, científico e empresarial e no seu patrimônio ambiental caracterizado pela megadiversidade da flora e da fauna e pela grande disponibilidade de água doce, integrando as políticas de desenvolvimento regional aos princípios da sustentabilidade.

SF/19745.06840-43

Por isso, entende que os investimentos rurais do FNO devem priorizar os objetivos de reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas e, desse modo, metade dos recursos do fundo serão destinados a esse fim.

A proposição foi enviada para a avaliação das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

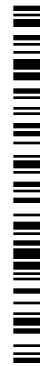
II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o autor da proposição em associar o desenvolvimento sustentável ao modelo de desenvolvimento financiado pelos fundos constitucionais. A regulamentação desses fundos ocorreu em 1989 e, desde essa época e a partir da Conferência Rio-92, foi formado o conceito de que o desenvolvimento econômico deve ser agregado ao desenvolvimento social e à preservação do meio ambiente.

A preocupação com a degradação ambiental provocada pelo crescimento econômico desordenado deu ensejo à criação do termo desenvolvimento sustentável, que surgiu ao se perceber que a referida degradação está intimamente relacionada à queda na qualidade de vida

Além disso, notamos que o desenvolvimento sustentável significa obter o crescimento econômico necessário, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para o presente e para as gerações futuras e, assim, coadunado com o art. 225 da Constituição Federal.



SF/19745.06840-43

Um dos principais méritos da proposição é estabelecer que o financiamento aos setores produtivos deve se harmonizar com os planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS). Estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), os 17 ODS são objetivos globais para ações contra a pobreza, pela proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade.

Segundo a ONU, *os objetivos são interconectados – o sucesso de um ODS envolve o combate a temas que estão associados a outros objetivos* e pretendem melhorar a qualidade de vida, de forma sustentável, para as gerações atuais e futuras.

Nesse particular, é importante que se registre que temos colocado energia de nosso mandato na construção de propostas que priorizem a construção de uma nova matriz de desenvolvimento sustentável e com redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, apresentamos nesta Casa, por intermédio da criação da Subcomissão Especial do Grande Impulso para a Sustentabilidade, as linhas conceituais apresentadas pela CEPAL para um desenvolvimento mais sustentável.

A abordagem proposta pela CEPAL enfatiza articulação e coordenação de políticas públicas e privadas para esses investimentos, dando início à construção de um desenvolvimento mais sustentável, no seu tripé econômico, social e ambiental.

A CEPAL estima que os investimentos necessários para tornar a economia brasileira mais resiliente e baixa em emissões de carbono, cujas estimativas variam entre R\$ 890 bilhões e USD 1,3 trilhões até 2030**, podem dar impulso a um novo ciclo de crescimento econômico com maior igualdade no país.

Assim, se por um lado, a crise da sustentabilidade impõe novos contornos, dados pelos limites da biosfera, nos quais o desenvolvimento poderá ocorrer, por outro lado, traz novos motores do crescimento econômico com maior igualdade, incluindo os investimentos resilientes e de baixo carbono. A transição para uma matriz produtiva e de consumo



sustentável, resiliente e de baixa emissão de carbono pode ser uma alavanc a para mudar estruturalmente o estilo de desenvolvimento.

Em resumo, o projeto é meritório e aperfeiçoa a legislação vigente sobre os fundos constitucionais, estando em linha com as preocupações e iniciativas que estamos apresentando no curso do mandato.

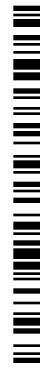
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5788, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19745.06840-43